



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 253, de 01 de setembro de 2025, de autoria do Vereador MARCELO NUNES, que: **"DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE.**

O projeto em tela, ao instituir diretrizes voltadas à consolidação dos direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde no Município de Boa Vista, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que trata de demandas sociais e de saúde pública diretamente presentes na realidade local e que exigem atuação imediata e coordenada do poder público.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição (art. 6º) reconhece a saúde como direito social, e o art. 196 dispõe que ela é dever do Estado, a ser garantida mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o art. 30, I e II, da Constituição confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que inclui a disciplina da prestação de serviços de saúde e a proteção da dignidade dos usuários.

A proposição, ao assegurar direitos como o atendimento digno, a confidencialidade de informações pessoais, o acesso ao prontuário médico, a autonomia para consentir ou recusar procedimentos e o direito a cuidados paliativos, reforça esses valores constitucionais, alinhando-se também ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), que abrange o respeito à integridade física, psíquica e moral do paciente.

Do mesmo modo, o dever estatal de promover políticas públicas de saúde, em cooperação com profissionais, instituições e sociedade civil, reforça a legitimidade da iniciativa ora apresentada, que se harmoniza com os princípios constitucionais da solidariedade, da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A iniciativa parlamentar também é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

O Projeto de Lei reforça direitos já assegurados pela Constituição e pela legislação do SUS, ao garantir que atendimento em saúde no Município de Boa Vista seja prestado com dignidade, respeito, privacidade, acesso à informação e autonomia do paciente.

Esses direitos não representam inovação estrutural, mas sim a regulamentação de garantias fundamentais que já orientam a política pública de saúde, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade do acesso.



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O conteúdo da norma é materialmente constitucional e legal, pois limita-se a detalhar direitos que fortalecem a relação entre usuário e sistema de saúde, assegurando maior proteção e transparência. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 164/2025**.

Deste modo, não se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 253/2025.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2025.

VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR